AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.501 - MA (2019/0045238-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS	:	MARVIO AGUIAR REIS - MA005915
		WELLEN SANDRA SANTOS COQUEIRO - MA008555
		TAMIRES TERESA GOMES FURTADO E OUTRO(S) - MA013807
AGRAVADO	:	JOSENILDA SILVA ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO	:	ELOISA MARIA DA SILVA - MA004758

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. FALTA DE ASSINATURA ORIGINAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO MANEJADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC/1973. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial do DETRAN/MA interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU A APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973 SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO OU CÓPIA AUTENTICADA. INADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos artigos 14, 932 e 76 do CPC e 13 do CPC/1973, alegando que: a) em que pese o protocolo da apelação ter ocorrido na vigência do Código Processual Civil de 1973, a decisão objeto desta demanda foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Logo, respeitando os atos processuais já praticados, e por se tratar de mero vício formal, a norma processual regida pelo Código vigente deveria ser imediatamente aplicável, qual seja, incumbe ao Relator antes de considerar inadmissível o recurso, conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício; b) a juntada de cópia reprográfica de petição recursal em instâncias ordinárias, sem a assinatura

original do seu subscritor, enseja a necessária concessão de prazo para regularização do mero vício formal identificado, independentemente do Código de Processo Civil em vigência, o que não ocorreu no presente caso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade à consideração de que: a) no que diz respeito à suposta contrariedade aos artigos 76, caput e 932, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil e divergência jurisprudencial, o recurso não merece prosseguir, tendo em vista que a Segunda Câmara Cível não emitiu juízo de valor referente à matéria dita violada, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça; b) quanto à contrariedade ao artigo 14 da Lei Adjetiva Civil, bem como divergência jurisprudencial, não há como ser admitido o Especial em tela ante o óbice da Súmula 83 do STJ', uma vez que o entendimento da Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça está em consonância com jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade,o recurso especial reúne condições de ser processado.

Não houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A insurgência merecer prosperar em parte.

Inicialmente, o recorrente alega que, em que pese o protocolo da apelação ter ocorrido na vigência do Código Processual Civil de 1973, a decisão objeto da demanda foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil - NCPC, devendo este novo diploma legal ser aplicado no presente caso.

Ocorre que, nesse ponto, as razões do recurso especial não merecem prosperar, pois, em relação ao recurso de apelação do recorrente, aplicam-se as disposições e as orientações jurisprudenciais relativas ao CPC/1973, uma vez que a decisão impugnada pelo recurso foi publicada em 2014 (e-STJ fl. 86/87), ou seja, na vigência do Código de Buzaid, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: "***Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973*** *(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)* ***devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,*** *com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*". Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FALTA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

> DECISÃO ATACADA. I - **Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.** Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (...) V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.312.061/PB, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017).
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 37 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AgRg no AREsp 833.032/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

Superada a discussão acerca do código de processo civil aplicável ao recurso de apelação no caso em tela, cumpre registrar que o Tribunal de origem não conheceu do apelo interposto pelo ora recorrente pelos seguintes fundamentos:

> (...) O ora Apelante apresentou a petição recursal de fls. 93/109 apenas em fotocópia, sem assinatura original do subscritor da petição, o que enseja o não conhecimento do recurso. Impende mencionar que o recurso ora em análise foi interposto em 05 de maio do ano de 2015, quando ainda vigente o antigo Diploma Processual Civil de 1973. A jurisprudência sedimentou-se quanto a impossibilidade de mera juntada de cópia reprográfica da petição recursal sem a assinatura original do procurador que subscreve a petição, na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Vejamos: (...) Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Agravo Interno.

Como se vê, a cópia do recurso de apelação foi considerada sem qualquer validade processual pela Corte *a quo* em decorrência da ausência de assinatura original do procurador que subscreveu o recurso.

Acontece que a jurisprudência desta Corte entende que a ausência de assinatura do advogado, nos recursos direcionados à instância ordinária na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é vício sanável, devendo ser aberto prazo razoável à parte para que proceda à correção da mácula, em consonância com o art. 13 do CPC/1973. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

APELAÇÃO EM FOTOCÓPIA. FALTA DE ASSINATURA ORIGINAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO MANEJADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, a única solução plausível para o caso delineado, já que o recurso especial foi manejado sob a égide do CPC/73, e que está em perfeita sintonia com os princípios da economia processual, instrumentalidade do processo e da primazia do julgamento do mérito, é a de que **tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias** (AgRg no REsp nº 1.373.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/9/2014). 3. Sendo incontroverso o quadro fático, aplica-se o direito à espécie, nos termos da Súmula nº 456 do STF, por analogia. 4. Recurso especial provido. (REsp 1746047/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 31.8.2018). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. VÍCIO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade" (AgRg no REsp 1.222.475/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/4/11). 2. O Tribunal de origem manteve a decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de assinatura das advogadas subscritoras das peças processuais. 3. À míngua de efetivo prejuízo para a agravante, porquanto a decisão impugnada tão somente determinou abertura de prazo para que a agravada pudesse sanar o vício detectado na instância ordinária, incabível o pedido de nulidade por ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, considerando que pode, ainda, se manifestar por meio do presente regimental. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO

> SANÁVEL. ART. 13 DO CPC. 1. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição recursal é vício sanável, devendo o magistrado, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, proceder à abertura de prazo para que a irregularidade seja sanada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1220434/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
> TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

Dessa forma, estando a decisão prolatada pelo Tribunal *a quo* em desconformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que oportunize ao recorrente a possibilidade sanar o vício recursal apontado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator